

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCALIS

PROCESSO Nº 10768/021.675/88-99

MSR

Sessão de : 15 de maio de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.856

Recurso nº: RP/105-0.215 - IRPJ - EXS: 1985 E 1986

Sujeito Passivo: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

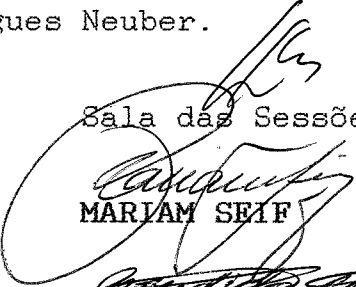
IRPJ - MULTA DA CAPITANIA DOS PORTOS - As multas aplicadas pela Capitania dos Portos são indedutíveis como despesa operacional para efeitos fiscais, por não satisfazerem os pressupostos legais de dedutibilidade. As exceções previstas no parágrafo 4º do artigo 225 do RIR/80, referem-se tão somente às multas por infrações fiscais, também como regra indedutíveis.

Recurso especial provido - Tributação restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Carlos Emanuel dos Santos Paiva e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Candido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR-DESIGNADO

ACORDAO Nº CSRF/01-01.856

VISTO EM
SESSAO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luis de Salles Freire, Miguel Rendy (Suplente Convocado), Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, Mário Albertino Nunes (Suplente Convocado), Wilfrido Augusto Marques, Rafael Garcia Calderon Barranco e Manoel Antonio Gadelha Dias. Ausentes, por motivo de férias a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão e por motivo não justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.

RECURSO Nº: RP/105-0.215

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.856

RECORRENTE: QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

R E L A T Ó R I O

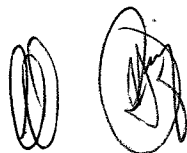
A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-05.132, de 10 de dezembro de 1990, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 96.085, interposto pela Companhia Comércio e Navegação.

A matéria objeto do recurso limita-se à exclusão da tributação da importância correspondente à multa decorrente de infração de lei não tributária, no exercício de 1986, uma vez que a mesma foi tida como despesa operacional dedutível.

Em suas razões de apelo, a Recorrente arguiu a inobservância da interpretação adotada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no que tange a legislação, mais precisamente, o art. 225, parágrafo 4º, do RIR/80, bem como o Parecer Normativo CST nº 61 de 23.10.79.

Contra-arrazoando, o contribuinte alegou que a ação fiscal foi proposta, unicamente, com base no art. 225, parágrafo 4º, do RIR/80, que é impertinente ao caso pelo fato de a multa em questão não ser de natureza tributária. Desse modo, não pode o tributo vir a ser exigido da contribuinte, sob outro fundamento. No mérito, requereu a improcedência das alegações uma vez que as multas, estatuídas pela legislação tributária, que não resultem falta ou insuficiência de pagamento do tributo, são de natureza administrativa e, assim, dedutíveis por lei.

É o relatório.



ACORDÃO Nº CSRF/01-01.856

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator-Designado

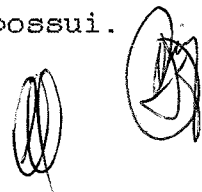
Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, ora vencido.

A matéria litigiosa diz respeito à possibilidade ou não de se deduzir como despesa operacional a importância dispendida pela empresa no pagamento de multa imposta pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, documento de fls. 43/44, em virtude da seguinte irregularidade, in verbis:

"Por estar dando 'jato de areia' nas partes externas do draga 'Boa Vista', jogando areia no mar, assoreando assim a área de atracação (convés superior)."

No acórdão nº 105-05.132, de 10.12.90, fls. 91/103, ora recorrido, no particular, foram opostas duas teses.

A primeira sustentada no voto, vencido nesta parte, do ilustre ex-Conselheiro Dr. José Roberto Moreira de Melo, que concluiu pela indedutibilidade da multa sob o fundamento de que o parágrafo 4º, do artigo 225 do RIR/80, disciplina as exceções, ou melhor, as ressalvas à indedutibilidade das multas, ao dizer que podem ser deduzidas as multas (1) de natureza fiscal e (2) caso sejam de natureza compensatória e não resultam na falta ou insuficiência de tributo. Concluiu o Relator por sorteio que a multa em tela não é despesa dedutível por falta de previsão legal, devendo obedecer a regra geral de dedutibilidade comum às despesas operacionais, ou seja, caracterizar-se como despesas normais ou usuais, atributos esses que não possui.



ACORDAO Nº CSRF/01-01.856

A outra tese, expressa no voto vencedor, manifestada pelo ilustre ex-Conselheiro Dr. José do Nascimento Dias, designado relator nesta parte, sustentou que dada as características da atividade desenvolvida pela empresa, a multa, ainda que punitiva, seria indispensável ao desenvolvimento das suas operações.

Permissa vênia, do ilustre Relator designado, no aresto recorrido e, agora, dos ilustres pares vencidos neste Colegiado, acredito assistir razão à Fazenda Nacional, devendo o seu recurso especial ser acolhido para se reformar, na espécie, o acórdão recorrido, eis que a tese expressa no voto vencido foi a que melhor compreendeu os fatos e interpretou a legislação tributária aplicável do modo mais es-correito possível.

A questão do enquadramento legal, se no artigo 191 ou no 225 do RIR/80, nesta fase processual é questão superada, pois o au-to de infração descreveu a irregularidade com precisão, que a recor-rente defendeu-se exatamente da irregularidade que lhe foi imputada, a apropriação indevida, como despesa, da multa imposta pela Capitania dos Portos.

E da mesma forma, tal situação fática propiciou o emba-te externado nos votos vencido e vencedor, eis que o que interessa é o núcleo do litígio, qual seja a dedutibilidade ou não da referida multa como despesa operacional, quer pela regra geral do art. 191 ou pela exceção da regra do art. 225, as conseqüências tributárias são idênti-cas.

Há que se reconhecer que os litígios versando sobre de-dutibilidade de multas, quase sempre são polêmicos. Mesmo as multas de natureza fiscal, umas são dedutíveis, outra não.

Mas ao longo do tempo, essas polêmicas foram se pacifi-cando no sentido de que pela regra do artigo 225, somente são dedutí-



ACORDAO Nº CSRF/01-01.856

em questão absolutamente desnecessária, não usual e sobretudo anormal às suas atividades.

A punição é uma exceção, o normal é não cometer irregularidade e não sofrer nenhuma punição.

Admitir a dedutibilidade de tal multa seria impingir duplo prejuízo à sociedade: o asseroamento da área de atracação prejudicando todos os usuários e, o segundo, uma vez punida, repartir com toda a sociedade o ônus da penalidade pecuniária que lhe foi aplicada, via redução do imposto de renda a pagar.

Evidenciada que o dispêndio glosado não atende a nenhum dos pressupostos fiscais de dedutibilidade, como despesa operacional, preconizados na legislação do imposto de renda, deve prevalecer a exigência fiscal.

A respeito deste tema a jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes é copiosa no sentido de confirmar as autuações fiscais a exemplo dos acórdãos nºs 103-04.767/82; 105-0.015/83; 103-07.309/86; 103-08.154/87; 103-07.688/86; 101-77.460/87; 105-0.136/83; e 105-0.140/83, dentre outros, todos citados em notas ao parágrafo 4º do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), publicado pela Editora Resenha Tributária, edição atualizada para o ano de 1992.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional para, reformando-se o aresto recorrido, restabelecer a tributação sobre a verba de Cr\$ 3.342.134.

Brasília (DF), em 15 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR-DESIGNADO



ACORDÃO Nº CSRF/01-01.856

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria que originou o presente recurso, diz respeito à exclusão da multa de natureza não tributária do lançamento, em virtude de não se conformar a Recorrente com a possibilidade de dedução da mesma.

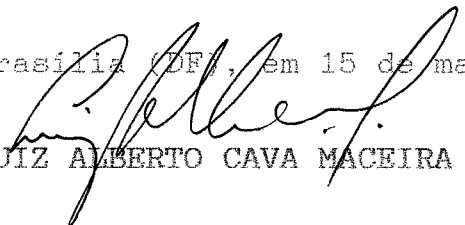
Tal alegação, entretanto, não é pertinente ao caso em pauta.

Uma vez provada que a multa cuja causa adveio do próprio exercício das atividades habituais da empresa é de natureza não tributária e, ainda, que a punição já foi devidamente imposta pela legislação competente, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 225, parágrafo 4º, do RIR/80.

Mormente o que deve ser observado é que esta despesa é para a empresa inequivocamente compatível à atividade por ela exercida, o que vem a permitir a sua dedutibilidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de maio de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

